

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa GCP – Arquitetura LTDA, por meio de seu representante legal, em face do Julgamento Singular publicado em 11/6/2010, que não conheceu o Recurso Ordinário, sob o fundamento da peça recursal ser intempestiva.

O Presidente deste Tribunal, com base no Art. 271, parágrafo único da Resolução 14/2007, em sede de juízo de admissibilidade conheceu o Recurso de Agravo em questão (fls. 316 a 317-TC), sem exercer o juízo de retratação.

Com efeito, nos termos do § 3º do Art. 275 da Resolução 14/2007, os autos foram encaminhados ao meu gabinete para a devida instrução, uma vez que em decorrência do sorteio eletrônico, passei a ser o relator do recurso ora apreciado.

Importa destacar que o processo teve algumas tramitações equivocadas, as quais foram sanadas posteriormente ao pedido de diligência feito pelo Ministério Público de Contas (fls. 339 a 343-TC).

Para tanto, nos exatos termos propostos pelo Procurador de Contas, encaminhei os autos à Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia para o fim específico de analisar o mérito do Recurso de Agravo, cuja conclusão foi no sentido de dar provimento ao referido Recurso (fls. 345 a 349-TC).

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 8316/2010 (fls. 351 a 357-TC), elaborado pelo Procurador-Geral, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Agravo, com a conseqüente reforma do julgamento constante às fls. 294 a 295 destes autos, a fim de que seja conhecido por esta Corte o Recurso Ordinário interposto, em razão de sua tempestividade.

É a súmula recursal.